



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094452-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante RAFAEL DUTRA SOUZA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29389

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2094452-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RAFAEL DUTRA SOUZA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO COMARCA: COTIA

JUIZ “A QUO”: RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que manteve o bloqueio de valor constricto em conta bancária de Executado. Inconformismo. Acolhimento parcial. Pretensão de gratuidade judiciária incognoscível, sob pena de supressão de Instância. Impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a 40 salários-mínimos, em conta corrente ou conta poupança. Inteligência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Interpretação extensiva de Dispositivo Legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 361/363 (Autos principais), que nos Autos da “Ação de execução de título extrajudicial”, manteve o bloqueio de valor mantido em conta bancária do devedor.

Insurge-se o Agravante, alegando, em suma, a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta que houve a constrição do valor de R\$ 1.412,00, mantido em sua conta poupança.

Aduz a aplicabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, porquanto a importância penhorada é inferior a 40 salários-mínimos.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão parcial de efeito

suspensivo(fl. 19), e com apresentação de Contraminuta (fls. 23/30).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de execução de título extrajudicial” ajuizada por “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO”, ora Agravado, em face de “RAFAEL DUTRA SOUZA”, ora Agravante, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.054,02, atualizado em setembro de 2018, devido pelo executado em virtude de inadimplemento contratual.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento parcial na parte conhecida.

Inicialmente, não há se cogitar da apreciação do pedido recursal de concessão de gratuidade processual, porquanto não houve o indeferimento da benesse em Primeira Instância, razão pela qual eventual análise nesta oportunidade incorreria em evidente em supressão de Instância.

Ademais, cumpre salientar que após a análise da pretensão de concessão da benesse pelo D. Juízo “a quo”, o Agravante poderá interpor o Recurso cabível, caso a r. Decisão proferida lhe seja desfavorável.

A propósito, julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Separação de corpos. Afastamento pretendido pela autora. Decisão que determinou a juntada de documentos para a análise do pedido de justiça gratuita. Tutela de urgência ainda não apreciada pelo juízo a quo - Impossibilidade de análise do pleito sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2145689-41.2023.8.26.0000; Des. Rel. (a): Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; j.: 31/07/2023) (grifos nossos).

No mais, regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”

No caso em comento, constata-se que houve constrição do valor de R\$1.412,00 (fl. 291), existente em conta bancária mantida pelo Agravante junto à Instituição Financeira.

Ressalta-se que é notória a impenhorabilidade de saldo inferior à quantia de 40 salários-mínimos, existentes em conta corrente, poupança ou fundos de investimentos, independentemente da origem ou natureza do numerário.

Corroborando referida tese, ressalta-se posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que ‘é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em contacorrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda’ (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).” (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) (grifos nossos).

É ainda neste mesmo sentido a jurisprudência desta Colenda Câmara:

“CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Penhora incidente sobre aplicação em fundo mútuo de privatização gerido pelo Banco Santander, cuja quantia foi originalmente sacada pelo agravante de sua conta vinculada ao FGTS. Impenhorabilidade verificada. Incidência do regramento específico tratado pelo art. 20, XII, da

Lei nº 8.036/90 e pelo § 8º, da mesma norma jurídica. Constrição que também afronta ao disposto no art. 833, X, do CPC e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entendimento firmado no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos que alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2190106-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) (grifos nossos).

Cumpre frisar que é permitida a mitigação da regra supramencionada desde que haja comprovação de abuso de direito, má-fé ou fraude, requisitos não constatados neste Feito.

Portanto, imperiosa a reforma da r. Decisão debatida para determinar o desbloqueio do valor constricto em conta bancária de titularidade do Recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso, **na parte conhecida**, nos termos mencionados.

PENNA MACHADO
Relatora